



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000974/95-66
Recurso nº : 11.823
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ OTÁVIO CAMARGO
Recorrida : DRJ em LIMEIRA - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.326

IRPF - A impugnação extemporânea impede a instauração da fase litigiosa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OTÁVIO CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000974/95-66

Acórdão nº. : 102-42.326

Recurso nº. : 11.823

Recorrente : JOSÉ OTÁVIO CAMARGO

RELATÓRIO

Processo decorrente de solicitação de retificação de declaração de ajuste, onde o Contribuinte foi notificado para o pagamento de 1.138,40 UFIRs, por glosa da totalidade do imposto retido na fonte na declaração de ajuste do exercício de 1993.

O Contribuinte impugna o lançamento argumentando que, como sócio cotista de uma sociedade de prestação de serviços, tem o direito de compensar o imposto de fonte retido no pagamento dos honorários da sociedade, em concordância com o art. 2º do D.L. nº 2.397 de 21.09.87.

A fl. 48, intimação para que o Contribuinte apresente especificadamente, mês a mês, as retiradas e distribuições de lucros da Clínica de Reabilitação e Fisioterapia de Limeira S/C Ltda., de que é sócio e a fl. 49/52, a informação solicitada.

A decisão da D.R.F. de Limeira não conhece da impugnação por intempestiva, mas corrige o lançamento com base na existência de erro de fato, razão porque determina o cancelamento da notificação do lançamento e a cobrança do crédito remanescente.

Intimado o Contribuinte apresenta recurso voluntário alegando que tendo sido anulada a notificação original, torna-se imperativo nova notificação, uma vez que não ocorreu as inexatidões tratadas pelo art. 32 do PAF, o que torna nulo o processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000974/95-66

Acórdão nº : 102-42.326

No mérito retoma os argumentos da impugnação e requer a nulidade do processo e a improcedência do lançamento.

A P.F.N. apresenta contra-razões de fl. 68/9.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000974/95-66

Acórdão nº : 102-42.326

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, suscita preliminar de nulidade de lançamento, mas não discute a declarada intempestividade.

. Não discutida a tempestividade, não se pode apreciar o mérito uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa.

Por tais razões, voto no sentido de que o recurso não seja conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA